



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/05969
<b>Interessado(s)</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG
<b>Assunto(s)</b>	Dispensa licitação art. 75, IX
<b>Procurador(a)</b>	Daniel Moyses Barreto
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2023.

**PARECER JURÍDICO Nº 00364/2023/SGPG/PGEMT**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ESTADAL POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO ESTADUAL nº 1.525/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2022/SEPLAG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**I. BREVE SÍNTESE**

Os autos foram encaminhados para esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do DESPACHO Nº 342/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 960), pelo Gerente de Aquisições CAC/SAAS/SUADM/SEPLAG-MT, "para análise e manifestação" quanto à "CONTRATAÇÃO DIRETA por Dispensa de Licitação, com fulcro Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo intuito é contratar a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, inscrita sob o número do CNPJ/MF 15.011.059/0001-52, no valor total estimado de R\$ 16.661.966,66 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses".



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Dispõe o objeto da contratação “para a prestação de serviços de Soluções Tecnológicas da Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser integrado à Plataforma Digital do Estado, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 02/2023/SUGDIPP/SAAPG/SEPLAG, (às fls. 90-124) e Manifestação Técnica Nº 005/2023, (às fls. 906-917)”.

## II. RELATÓRIO

Os autos constam assim instruídos:

- 1) CI Nº 02441/2023/SUGDIPP/SEPLAG, de 15.06.2023 - versando sobre a Solicitação de Autorização para Aquisição de Plataforma de Simplificação e Desburocratização (fls. 02/03);
- 2) Certidão de Desentranhamento das folhas 4 a 19 do 1º Volume do Processo Administrativo em epígrafe, de 15.06.2023 (fls. 04/19);
- 3) Estudo Técnico Preliminar para Contratação de Empresa de Tecnologia da Informação para fornecimento de Solução Tecnológica de uma Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser Integrada à Plataforma Digital do Estado de Mato Grosso e anexos, de 16.06.2023 (fls. 20/89);
- 4) Termo de Referência, de 07.07.2023 (fls.90/124);
- 5) Mapa comparativo dos valores dos serviços, de 04.07.2023 (fls.125/126);
- 6) Planilhas de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços, de 04.07.2023 (fls.127/144);
- 7) Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços, de 04.07.2023 (fls. 145/155);
- 8) Pesquisa de Preço - Ata de Registro de Preço nº 01.2022.ATI, de 28.07.2022 (fls. 156/183);
- 9) Pesquisa de Preço - Contrato nº 042/2022 - GCONT n.18792, de 27.06.2022 (fls. 184/199);
- 10) Pesquisa de Preço - Contrato nº 2226/2023, de 17.05.2023 (fls. 200/213);
- 11) Pesquisa de Preço - Contrato nº 1900011058, de 17.08.2022 (fls. 214/220);
- 12) Pesquisa de Preço - Contrato nº 055/2022 - GCONT n.19751, de 13.09.2022 (fls. 221/232)
- 13) Pesquisa de Preço - Proposta Comercial Take Blip, de 18.04.2023 (fls.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

233/234);

- 14) Certidão da SEPLAG, versando sobre encerramento do volume 1 do Processo SEPLAG-PRO-2023/05969, de 11.07.2023 (fl. 235);
- 15) Pesquisa de Preço - Proposta de Serviço da MTi-Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, de 06.04.2023, com validade 90 dias (fls. 237/257);
- 16) Pesquisa de Preço - Proposta Comercial da Multi 360, de 13.04.2023, válida por dois dias (fl. 258);
- 17) Pesquisa de Preço - Proposta Comercial da Take Blip (fls. 259/275);
- 18) Despacho Nº 18037/2023/SUGDIPP/SEPLAG, de 11.07.2023 da Coordenadoria de Gestão da Transformação Digital solicitando emissão de Parecer à Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial conforme IN n.º 08/2022/SEPLAG (fl. 276);
- 19) Despacho Nº 18042/2023/SUGDIPP/SEPLAG, de 11.07.2023 da Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas solicitando a emissão de parecer à Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial até o dia 17/07/2023 (fl. 277);
- 20) Despacho Nº 19393/2023/SUGDIPP/SEPLAG, de 25.07.2023 da Coordenadoria de Gestão de Transformação Digital solicitando a emissão de parecer à Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial e devolução para a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas para continuidade dos trâmites (fl. 278);
- 21) Manifestação Técnica Nº 05478/2023/CPPTI/SEPLAG, de 31.07.2023 versando sobre a contratação de empresa para o fornecimento de Plataforma de Simplificação e Desburocratização (fls. 279/281);
- 22) Despacho Nº 20097/2023/CGTD/SEPLAG, de 31.07.2023, da Coordenadoria de Gestão da Transformação Digital solicitando a análise e emissão de parecer à Coordenadoria de Gestão da Transformação Digital para a aquisição de Plataforma de Simplificação e Desburocratização (fl. 282);
- 23) Parecer Técnico Nº 00116/2023/CGETIC/SEPLAG, de 09.08.2023, da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação versando sobre a contratação de Soluções Tecnológicas da Plataforma de Simplificação e Desburocratização a serem integradas à Plataforma Digital do Estado (fls. 283/287);
- 24) Despacho Nº 21033/2023/CGETIC/SEPLAG, de 09.08.2023, da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação restituindo à Coordenadoria de Gestão da Transformação Digital Despacho da plataforma de Simplificação e Desburocratização (fl.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECA/P2023/48642A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

288);

- 25) Despacho Nº 21982/2023/SUGDIPP/SEPLAG, de 17.08.2023, da Coordenadoria de Gestão da Transformação Digital encaminhando para o Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica o processo de Aquisição de Solução Tecnológica referente a Plataforma de Simplificação e desburocratização para continuidade dos trâmites, análise e andamento por parte da Coordenadoria de Aquisições e Contratos (fl. 289);
- 26) Despacho Nº 22345/2023/GSAAS/SEPLAG, de 18.09.2023, da Superintendência Administrativa em conjunto com a Secretária Adjunto de Administração Sistêmica tratando sobre a TR nº 02/2023/SUGDIPP/SAAPGPP/SEPLAG-Contratação de Soluções Tecnológicas e encaminhando os autos para análise e demais providências necessárias para continuidade processual (fls. 290/291);
- 27) Despacho Nº 274/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 29.09.2023, da Gerência de Aquisições solicitando à Gerência de Contratos manifestação sobre a existência ou não de contratos com mesmo objeto ou similar, nesta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, em execução ou concluídos no período de 01 (um) ano (fl. 292);
- 28) Despacho Nº 26449/2023/GCONT/SEPLAG, de 02.10.2023, da Gerência de Contratos encaminhando à Gerência de Aquisições manifestação informando sobre a inexistência de contratos com objeto igual/similar nesta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG (fl. 293);
- 29) Certidão de Desentranhamento a folha 294 do 2.º Volume do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/05969 motivado por documento indevido, de 02.10.2023 (fl. 294);
- 30) Manifestação Técnica n.º 015/2023, de 06.10.2023, da Gerência de Aquisições versando sobre a contratação de Soluções Tecnológicas da Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser integrado a Plataforma Digital do Estado (fls. 295/297);
- 31) Despacho Nº 295/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 06.10.2023, da Gerência de Aquisições restituindo-se os autos do processo administrativo SEPLAG-PRO-2023/05969 à Coordenadoria de Gestão de Transformação Digital para análise e deliberação dos pontos indicados e ao final solicitando remessa a aquela Gerência de Aquisições para prosseguimento da pretensa contratação (fl. 298);
- 32) Pesquisa de Preço - Proposta de Serviços da MTi-Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, de 23/10/2023 (fls.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- 299/322);
- 33) Pesquisa de Preço - Contrato nº 042/2022 - GCONT n.18792, de 27.06.2022 (fls. 323/338);
  - 34) Pesquisa de Preço – Pregão Eletrônico nº 18/2021 – SEFAZ/MS, de 04.01.2022 (fls. 339/474);
  - 35) Pesquisa de Preço - Ata de Registro de Preço nº 01.2022.ATI, de 28.07.2022 (fls. 475/502);
  - 36) Pesquisa de Preço - Contrato nº 055/2022 - GCONT n.19751, de 13.09.2022 (fls. 505/516);
  - 37) Pesquisa de Preço – Pregão Eletrônico nº 14/2022 – SEFAZ/MS, de 21.07.2022 (fls. 517/614);
  - 38) Pesquisa de Preço - Pregão Eletrônico nº 22/2023-00, de 17.10.2023 (fls. 615/616);
  - 39) Pesquisa de Preço - Contrato de Prestação de Serviços nº 103/C/2023 - CREA/PR, de 26.06.2023 (fls. 617/640);
  - 40) Pesquisa de Preço - Contrato nº 075\_I/2023 - TJ/MA, de (fls. 641/710);
  - 41) Pesquisa de Preço - Proposta Comercial da Multi 360, de 13.04.2023, válida por dois dias (fl. 711);
  - 42) Certidão da SEPLAG, versando sobre encerramento do volume 3 do Processo SEPLAG-PRO-2023/05969 (fl. 712);
  - 43) Pesquisa de Preço - Proposta Comercial da Take Blip (fls. 714/730);
  - 44) Pesquisa de Preço - Ofício nº 035/2023 - Prefeitura de Araçoiaba da Serra (fls. 731/801);
  - 45) Pesquisa de Preço - Contrato Administrativo nº 001/2022 - CGE/MT, de 12.01.2022 (fls. 802/813);
  - 46) Pesquisa de Preço - Contrato nº 1900011058, de 17.08.2022 (fls. 814/820);
  - 47) Pesquisa de Preço - Contrato nº 020/FMS/2023, de 28.09.2023 (fls. 821/829);
  - 48) Pesquisa de Preço - Contrato Administrativo nº 070/2023, de 09.10.2023 (fls. 830/840);
  - 49) Pesquisa de Preço – RADAR TCE/MT (fls. 841/842);
  - 50) Pesquisa de Preço – Portal Nacional de Compras Públicas, de 24.10.2023 (fls. 843/852);
  - 51) Pesquisa de Preço – Contrato nº 31/2023 –CRA/MG (fls. 853/862)
  - 52) Mapa comparativo dos valores dos serviços, de 25.10.2023 (fls. 863/864);
  - 53) Planilhas de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços, de 25.10.2023 (fls.865/886);



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- 54) Ata da Reunião 001/2023, de 07.08.2023, do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação – COTEC versando sobre as seguintes pautas: 1. Apresentação para aprovação da Resolução n.001/2023- COTEC que dispõe sobre a estruturação e expansão da Rede de Comunicação de Dados Corporativa do Governo (Mais INFOVIA MT); 2. Apresentação de solução tecnológica corporativa de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial; 3. Aprovação de solução Corporativa de Plataforma de Simplificação com Canais de Atendimentos por WhatsApp e Chatbot; 4. Aprovação da Resolução n.002/2023 - COTEC que dispõe sobre a atualização e nomeação de novos membros do Grupo de Padronização de Hardware; 5. Contextualização e Cenário da TI no âmbito do Poder Executivo Estadual; e 6. Aprovação do Catálogo de Serviços da MTI de Fábrica de Software (fls. 887/888);
- 55) Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais do Contrato do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/05969, de 25.10.2023 (fls.889/890);
- 56) Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços, de 01.11.2023, de acordo com a Manifestação Técnica Nº 015/2023/- Gerência de Aquisições / CAQ/SUADM/SAAS/SEPLAG, para atender ao Processo de Contratação de Empresa de tecnologia para prestação de serviço de Soluções Tecnológicas da Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser integrada à Plataforma Digital do Estado de Mato Grosso. (fls.891/905);
- 57) Manifestação Técnica 005/2023/CGTD/SUGDIPP/SAPGPP/SEPLAG, de 01.11.2023, da Coordenadoria de Gestão de Transformação Digital encaminhada à Gerência de Aquisições versando sobre a Contratação de Soluções Tecnológicas da Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser integrada à Plataforma Digital do Estado (fls. 906/917);
- 58) Despacho Nº 326/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 01.11.2023, da Gerência de Aquisições encaminhado à Superintendência de Finanças-SFIN solicitando a emissão da NOTA DE EMPENHO (fl. 918);
- 59) Certidão da SEPLAG, versando sobre encerramento do volume 4 do Processo SEPLAG-PRO-2023/05969 (fl. 919);
- 60) Despacho Nº 29784/2023/SFIN/SEPLAG, de 01.11.2023, da Superintendência de Finanças encaminhado à Coordenadoria de Orçamento e Convênios versando sobre a conformidade setorial e inclusão de empenho (fl. 921);
- 61) Nota de Empenho n.º 11601.0001.23.000549-1 no valor de R\$ 79.600,00



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- (setenta e nove mil e seiscentos reais), de 01.11.2023 (fl. 922);
- 62) Nota de Empenho n.º 11601.0001.23.000550-5 no valor de R\$ 871,14 (oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), de 01.11.2023 (fl. 923);
- 63) Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária pelo Ordenador de Despesas/SEPLAG, de 01.11.2023, informando que o valor constante nas notas de empenho compreende o exercício financeiro de 2023 conforme a Lei n.º 12.012, de 25 de janeiro de 2023, e que o valor remanescente ultrapassa o presente exercício, razão pela qual decorrerá pelo exercício de 2024 (fl.924)
- 64) Despacho Nº 29811/2023/COC/SEPLAG, de 01.11.2023, da Coordenadoria de Orçamento e Convênios tratando sobre o encaminhamento da Nota de Empenho à Gerência de Aquisições/SEPLAG/MT (fl. 925);
- 65) Despacho Nº 332/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 01.11.2023, da Gerência de Aquisições encaminhado à Gerência de Contrato versando sobre a inclusão de itens na minuta do contrato e posterior restituição (fls. 926);
- 66) INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR /CGTD/SUGDIPP/SAPGPP/SEPLAG, de 07.11.2023 (fls. 927/931);
- 67) Minuta do Contrato (fls. 931/958);
- 68) Despacho Nº 30447/2023/GCONT/SEPLAG, de 09.11.2023, da Gerência de Contratos versando sobre solicitação ao setor demandante que informe/justifique os índices a serem aplicados na cláusula de sanções e se não haverá tabela das probabilidades x impactos da Matriz de Risco, a ser anexada ao contrato (fl. 959); e
- 69) Despacho Nº 342/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 09.11.2023, da Gerência de Aquisições encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para análise e manifestação quanto a pretensa contratação e quanto à formalidade legal da minuta de contrato e demais documentos (fl. 960).

É o relatório.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**  
**II.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Ressalta-se, ainda, que este parecer jurídico será prolatado em razão do Decreto 1.525/2022, competindo ao setor jurídico tão somente analisar a conformidade do procedimento com a legislação de regência e princípios do direito administrativo sancionatório.

## II.B. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Consoante disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as contratações públicas ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 é a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Atendendo ao comando constitucional, o artigo 75 traz o rol taxativo das hipóteses nas quais a licitação é dispensada.

O inciso IX do art. 75 dispõe a dispensa de licitação “*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*”:

**Art. 75. É dispensável a licitação: (...)**



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

De forma que, o permissivo legal estipula os critérios para a contratação direta, a saber:

- (i) contratante ser “pessoa jurídica de direito público interno”;
- (ii) objeto da contratação ser “bens produzidos ou serviços prestados”; e,
- (iii) a contratada ser (iii.a) “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública”; e, (iii.b) “que tenham sido criados para esse fim específico”; e,
- (iv) com a condicionante “desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Neste sentido, em que pese tratar de situação distinta, não obstante, pertinente observar o raciocínio exarado pelo Tribunal de Contas da União não contratação por dispensa de licitação:

Acórdão 17226/2021 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

**Licitação. Dispensa de licitação. Entidade sem fins lucrativos. Requisito. Objeto social. Preço de mercado. Compatibilidade. Reputação ético-profissional.**

A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige **nexo efetivo** entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250).

Em relação ao primeiro item, nos termos do preâmbulo da Minuta do Contrato (fl. 931) considerando a contratação ser realizada pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, indene de dúvida a subsunção fática à hipótese legal.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao segundo item, considerando o item 1.1 da Minuta do Contrato (fl. 931), objeto da contratação se trata “*para prestação de serviços de soluções tecnológicas da plataforma de simplificação e desburocratização, a ser integrada à Plataforma Digital do Estado*”, indene de dúvida a subsunção fática à hipótese legal.

Em relação ao terceiro item:

Quanto à primeira parte do terceiro item “*órgão ou entidade que integrem a Administração Pública*”, se verifica que o art. 39 da Lei Estadual nº 3.681, de 28.11.1975 autoriza o Poder Executivo Estadual a “transformar o Centro de Processamento de Dados CEPROMAT em Empresa Pública de processamento de dados, com a finalidade de promover, implantar e executar serviços de processamento eletrônico de dados para as entidades públicas e privadas”.

Em adição, o 1º da Lei Complementar Estadual nº 574, de 04.02.2016 altera denominação do CEPROMAT para “*Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI*”, mesmo diploma legal que, no art. 3º e 5º, respectivamente, alteram o normativo e dispõe que, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 20.05.2015, configura como “*empresa pública do Estado de Mato Grosso*”, a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI e da alínea a do inciso IX a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI está vinculada “*para efeito de supervisão, fiscalização e controle*” à Secretaria de Estado de Planejamento do Mato Grosso.

Logo, dúvida não há quanto à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI integrar a Administração Pública Indireta do Estado do Mato Grosso, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 20.05.2015

Na segunda parte do terceiro item “*que tenham sido criados para esse fim específico*”, se impõe verificar o art. 5º do Estatuto Social da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, que dispõe os objetivos da empresa:

Art. 5º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI tem por objetivos:

- I - prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC;
- II - prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;
- IV -prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;
- V- desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

Logo, dúvida não há quanto à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, consoante o item 1.1 da Minuta do Contrato (fl. 931), objeto da contratação se tratar *“para prestação de serviços de soluções tecnológicas da plataforma de simplificação e desburocratização, a ser integrada à Plataforma Digital do Estado”*, indene de dúvida a subsunção fática à hipótese legal, nos termos do art. 5º do da Estatuto Social da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação.

Em relação ao quarto item, deve-se atender à condicionante “desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”, que, consoante **ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS** (fls. 891/905) se dispõe que:

**“Assim, nos termos do Art 50º do Decreto Estadual nº 1525/2022, certificamos que os serviços e valores orçados e apresentados no mapa comparativo possuem especificação compatível com o objeto da aquisição/contratação, e que estão condizentes com os praticados no mercado”**

Além disto, fundamental consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei Federal nº14.133, de 01.04.2021, neste sentido a citação à lição Marçal Justen Filho no ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO (REL. MIN. BENJAMIN ZYMLER):

“A matéria é abordada de forma didática por Marçal Justen Filho [in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora: Dialética, 11ª edição, pp. 24 e 292-295],

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.) . Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, consoante a seguir se disporá, devem ser observados também os procedimentos descritos no

(i) **Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022** que “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso”; e,

(ii) **na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, de 06.10.2022**, que “Estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual”; e,

(iii) **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 018/2023/SEPLAG** que “Estabelece os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

## II.C. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no **Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022**, conjugados às normas contidas Lei nº 14.133/2021, necessários à instrução do processo administrativo de dispensa de licitação, e a **Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG** de 06.10.2022 que estabeleceu orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores a presente manifestação jurídica; e, **da novel Instrução Normativa nº 018/2023/SEPLAG**.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## II.C.1 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG

A Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, constando no art. 3º, os documentos que devem compor os referidos processos, vejamos:

**Art. 3º.** O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

**I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;**

**II - Estudo Técnico Preliminar**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECA P202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

**III - manifestação técnica da USTI**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

**IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;**

**V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;**

**VI - Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Nos termos do inciso VII do art. 2º da IN 008/2022/SEPLAG, a **Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP)** é a unidade vinculada à SEPLAG, responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos termos do inciso IX do art. 2º da IN 008/2022/SEPLAG, a **Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI)** é unidade formalmente instituída pelos órgãos ou entidades responsáveis pela operacionalização da governança setorial de TI.

Nos termos do art. 4º da IN 008/2022/SEPLAG, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI **deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de:** (a) contratação de software; (b) aquisição de equipamentos de TI; e, (c) conforme o caso dos autos, aquisições ou **contratações corporativas de TI.**

Conforme consta no art. 11, **os processos de aquisições de bens e contratações de serviços de TI em tramitação na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados à SUGDIPP para análise, emissão de parecer técnico e demais trâmites necessários de acordo com seu objeto.**

O parágrafo único do art. 11 dispõe que os processos de aquisição e contratação iniciados a partir da data da publicação da norma devem obrigatoriamente estarem instruídos conforme determina esta Instrução Normativa.

Os autos foram devidamente encaminhados **autos à SUGDIPP para análise, emissão de parecer técnico e demais trâmites necessários de acordo com seu objeto,** conforme a Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG.

**Além disto, destaca-se que no Diário Oficial de 23.11.2023 foi publicada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG, que “Estabelece os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.”**

**De forma que, consoante a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG após o trâmite dos autos, se recomenda seja realizada manifestação do administrador público de conformidade dos autos com a Instrução Normativa.**

#### II.C.1.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos processos de dispensa de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento com estrita observância aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral estabelece os documentos que devem instruí-lo:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, disciplina, em seu **art. 148**, o **procedimento de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o qual deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

**Art. 148.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente

Parágrafo único: A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa em razão do valor devem ser instruídos com formalização da demanda com justificativa para a contratação, razão de escolha do contratado, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, autorização da autoridade competente além dos documentos elencados no art. 66, quais sejam:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Além disto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de constar se erro grosseiro a contratação, por dispensa de licitação, sem o Projeto Básico, em julgado com lastro na antiga Lei Federal nº 8.666/1993:

Acórdão 2783/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Projeto básico. Dispensa de licitação. Homologação. Contratação.**

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da Lei 8.666/1993.

Quanto ao documento referente à **formalização da demanda**, foi encaminhado a CI Nº 02441/2023/SUGDIPP/SEPLAG-versando sobre a Solicitação de Autorização para Aquisição de Plataforma de Simplificação e Desburocratização (fls. 02/03), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 20/89) e o Termo de Referência (fls. 90/124), os quais contêm como **objeto**: “*Contratação de*



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Soluções Tecnológicas da Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser integrada à Plataforma Digital do Estado”.*

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso **justifica a contratação** no sentido de que:

“Considerando todo o cenário de transformação digital atual, passou a ser imperativo que o Governo de MT buscasse a tecnologia necessária, segura, escalável e robusta para ser a base do Governo Digital em Mato Grosso. Deste modo, a área técnica de Tecnologia da Informação do Governo, sob a coordenação da MTI, passou a observar o mercado e estudar as tecnologias mais adequadas para que pudesse atender aos anseios de transformação digital para o Estado de MT, o que a levou a um processo de parceria estratégica, por meio da Lei nº 13.303/2016. Assim, a MTI se preparou e vem se adaptando para poder atender às necessidades tecnológicas da Administração Pública para a transformação digital. A MTI é uma Empresa Pública do Estado de Mato Grosso que tem como objetivo atender às demandas do Estado em relação a tudo que se refere à tecnologia da informação. Desta forma, ela representa uma vantagem para os órgãos públicos mato-grossenses, que é a pré-adequação no que diz respeito às necessidades legais do Estado, bem como às características tecnológicas mais presentes nas soluções de TI dos vários órgãos da administração pública estadual”.

A descrição dos serviços a serem contratados estão no item 1.1 do TR (fls. 90/124), contando com 09 itens, **totalizando o valor de R\$ 16.661.966,66 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**. Estes também foram citados no Estudo Técnico Preliminar-ETP (fls. 20/89);

Apesar de tratar-se de soluções tecnológicas inovadoras dentro do Poder Público Estadual, e não possuir histórico do consumo, pois a presente contratação não atenderá um serviço apenas, mas sim de forma cooperativa todos os serviços que encontram-se na Carta de Serviços do Estado de Mato Grosso ou que venham a surgir, depreende-se do Estudo Técnico Preliminar a descrição especificando os serviços a serem contratados de forma estimada em, no mínimo os 575 serviços constantes na Carta de Serviços, os quais necessitarão da Plataforma de Simplificação para ofertar ao usuário um serviço público de forma mais acessível.

Além disso foi justificado os quantitativos por meio do Estudo Técnico Preliminar, o qual informa que atualmente o APP MT Cidadão conta com aproximadamente 813.000



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(oitocentos e treze mil) cidadãos cadastrados, os quais possivelmente se converterão nos primeiros cidadãos a utilizarem os serviços digitais disponíveis no portal de serviços do Estado de Mato Grosso.

A justificativa quanto à demanda é imperiosa, tendo em vista, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Como é cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Por tal motivo, não será emitida manifestação sobre o conteúdo técnico ou discricionário da especificação e formatação do objeto. Contudo, devemos abordar alguns aspectos fundamentais que, embora se aproximem do campo técnico, também influem na legalidade do feito e, portanto, não podem ser ignorados.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

No tocante à **escolha do fornecedor**, o Estudo Técnico Preliminar-ETP e o Termo de Referência apresentam a seguinte **justificativa da escolha da MTi** (fl. 103):



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 24/11/2023 às 09:20:24.  
Documento Nº: 13271572-4695 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13271572-4695>



PGECAP202348642A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Considerando todo o cenário de transformação digital atual, passou a ser imperativo que o Governo de MT buscasse a tecnologia necessária, segura, escalável e robusta para ser a base do Governo Digital em Mato Grosso. Deste modo, a área técnica de Tecnologia da Informação do Governo, sob a coordenação da MTI, passou a observar o mercado e estudar as tecnologias mais adequadas para que pudesse atender aos anseios de transformação digital para o Estado de MT, o que a levou a um processo de parceria estratégica, por meio da Lei nº 13.303/2016. Assim, a MTI se preparou e vem se adaptando para poder atender às necessidades tecnológicas da Administração Pública para a transformação digital.

A MTI é uma Empresa Pública do Estado de Mato Grosso que tem como objetivo atender às demandas do Estado em relação a tudo que se refere à tecnologia da informação. Desta forma, ela representa uma vantagem para os órgãos públicos mato-grossenses, que é a pré-adequação no que diz respeito às necessidades legais do Estado, bem como às características tecnológicas mais presentes nas soluções de TI dos vários órgãos da administração pública estadual.

Por se tratar de empresa pública destinada à prestação de serviço de TI para os órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a MTI pode ser contratada diretamente, desde que comprovada a vantajosidade, conforme dispensa de licitação prevista no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 38 do Decreto nº 1.525/22 trata das hipóteses de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e de análise de riscos. Mas não parece que a hipótese em questão se enquadra em alguma das exceções.

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

- I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
- II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Neste sentido, às fls. 20/89 foi anexado o ETP, contendo informações de que a referida contratação está prevista no planejamento de Trabalho Anual da SEPLAG (PPA 2020-2023), ação 1210 – Ampliação dos serviços digitais ao cidadão, ficando demonstrado o alinhamento entre a contratação e o planejamento, informações quanto à necessidade da contratação e a justificativa para contratar a empresa pública, descrição dos itens a serem adquiridos e suas respectivas quantidades, a estimativa de custo da contratação, sendo indicados a modalidade e tipo de aquisição, os resultados pretendidos, sendo declarada a viabilidade do objeto do ETP.

Insta destacar que **a autoridade competente do órgão deve autorizar a contratação**, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso VIII, do art. 2º, do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, **o que foi prontamente atendido, conforme autorização anexa à fl. 124.**

Consta o registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG)- fls. 90/91.

#### II.C.1.2. DOS REQUISITOS DE DIVULGAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

**O art. 150 do Decreto Estadual nº1.525, de 23.11.2022, com o intuito da “busca do melhor preço na contratação” no âmbito do procedimento de dispensa de licitação dispõe quanto à divulgação “em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis”, nos termos:**

Art. 150. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexecutabilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.

**Aqui, smj, não se verifica a adoção do procedimento nos autos, se impondo, portanto, a instrução do processo de contratação direta, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022, quanto à divulgação da pretendida contratação para viabilizar a “busca do melhor preço na contratação”.**

**II.C.1.3. DA PESQUISA DE PREÇO E DA JUSTIFICATIVA QUANTO À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar os objetivos da pesquisa de preços prevê:

**Art. 43** A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do decreto estadual supramencionado.

No tocante às **fontes de pesquisas**, verifica-se que o art. 46 do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** expõe o seguinte:

**Art. 46** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do *caput* deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. ***(Acrescentado pelo Dec. 216/2023)***

Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos, conforme §2º do art. 46.

Vale observar que a jurisprudência do TCU<sup>1</sup> é firme em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado**, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

No caso específico da dispensa de licitação fundamentada no antigo inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ainda que o dispositivo não falasse expressamente sobre a necessidade de demonstração que os preços contratados são compatíveis com os preços de mercado, o que se repete na redação atual do inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a doutrina é pacífica nesse sentido. Veja-se:

“O inciso XVI não contemplou a exigência prevista no inciso VIII, alusiva à compatibilidade do preço contratual com o praticado no mercado. Aplicam-se, nesse ponto, as considerações realizadas sobre o inc. XIII. Tal como ali exposto, o silêncio do dispositivo não pode ser ignorado. No entanto, isso não autoriza contratações desastrosas. Se o valor previsto pelo contratado for disparatado, existindo alternativas muito mais

<sup>1</sup> Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

razoáveis no mercado, é dever da Administração buscar a solução economicamente mais eficiente.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 549)

Portanto, **importante que sejam colhidos orçamentos praticados por outras empresas/entes públicos para a prestação de serviço semelhante ao prestado pela MTI**, devendo-se eventualmente acrescentar os custos envolvidos para que a empresa pudesse desenvolver a infraestrutura que a MTI possivelmente já possui.

**Em não se tratando de inexigibilidade de licitação, a comprovação de que o preço cobrado é equivalente ao preço de mercado não pode se dar apenas com base em outros contratos celebrados pela própria MTI, devendo-se buscar orçamentos das diferentes fontes de pesquisa indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação a cada um dos itens da contratação, devendo-se justificar individualmente eventual impossibilidade de localização de alguma fonte de pesquisa.**

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.**

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

**Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.**

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.**

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil<sup>2</sup> sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas de União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)

<sup>2</sup> Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

Na instrução dos autos são acostados documentos relativos à Pesquisa de Preços, tais como contratos de órgãos públicos, orçamentos, propostas comerciais e pesquisas via portais, PNCP - Portal nacional de Contratações Públicas, Radar TCE sem resultados satisfatórios das pesquisas, uma vez que não foram encontrados contratos de serviços semelhantes,

**No caso em questão, às fls. 863/864, em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual, foi apresentada a Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços:**

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.  
Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

**Em atenção, igualmente, ao art. 50 do Decreto nº 1.525/2023, às fls. 891/905 foi anexado a ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, especialmente dispondo:**

**“Assim, nos termos do Art 50º do Decreto Estadual nº 1525/2022, certificamos que os serviços e valores orçados e apresentados no mapa comparativo possuem especificação compatível com o objeto da aquisição/contratação, e que estão condizentes com os praticados no mercado”**

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço. Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49).

**> DA REMUNERAÇÃO POR HORA DE SERVIÇO**

Depreende-se do Estudo Técnico Preliminar, item 9. **Contratações correlatas ou interdependentes (fls.71/72), a tratativa sobre horas de serviço técnica destinadas a desenvolvimento e integração de serviços digitais.**

**9. Contratações correlatas ou interdependentes**

O que está sendo adquirido é a plataforma de simplificação de serviços, que permitirá que os serviços sejam entregues ao cidadão de forma digital de ponta a ponta.

A Plataforma de Simplificação é composta por um conjunto de ferramentas, conforme exposto abaixo:

- Plataforma de Workflow/ECM;
- Plataforma de Desenvolvimento Low code;
- Plataforma de comunicação multicanais e;
- Plataforma de robôs e automação de robôs, com instalação On Premises dos softwares, incluindo o acesso simultâneo de no mínimo 50 usuários



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- desenvolvedores e o acesso nominal de no mínimo 80 usuários administradores e com número ilimitado de usuários finais internos e externos ao governo;
- Incluindo Serviços de Instalação, configuração e parametrização da solução, e Implantação nos Ambientes de Desenvolvimento, de Homologação e de Produção
- Serviços de mensagens de whatsapp
- Horas de serviço técnica destinadas a desenvolvimento e integração de serviços digitais;**

A Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014 estabeleceu que, nas contratações de Soluções de Tecnologia da Informação, **é vedado adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.**

Art. 7º É vedado:

VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

**Importante, assim, que se esclareça o critério adotado e caso envolva remuneração da contratada por horas de serviço, justifique-se adequadamente esta opção e a eventual inviabilidade de adoção de critério de aferição de resultados.**

**Caso por esta métrica por horas se refira à utilização da métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos) para a remuneração dos serviços que serão executados, se recomenda adoção do entendimento do TCU, exarado nos Acórdão nº 2.037/2019 - TCU - Plenário e o Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário, consoante disposto pelo Ministério da Economia<sup>3</sup>;**

#### Celebração de novos contratos

1. A celebração de novos contratos deve seguir o rito previsto na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 ou Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019.

3

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/orientacoes-para-novas-contratacoes-e-renovacoes-de-contratados-baseados-em-ust>



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. Recomenda-se observar, ainda, as disposições contidas nos Acórdãos supracitados e nos respectivos relatórios de auditoria, em especial os seguintes pontos: não utilizar métrica cuja medição

\* não seja passível de verificação, pois afronta o disposto na Súmula TCU 269;

\* evitar o uso da métrica UST para a contratação de serviços de suporte contínuo de infraestrutura de TI, pois esse serviço não gera resultados ou produtos aferíveis pelo contratante e, portanto, não se coaduna com o disposto na Súmula TCU 269;

\* avaliar, durante o planejamento da contratação, alternativas à métrica UST, bem como documentar as justificativas da escolha;

\* na pesquisa de preços para contratação de serviços medidos por UST, para além da simples comparação de valores, avaliar as características das contratações para fins de se averiguar a similaridade dos serviços e a composição dos custos unitários;

\* especificar no Catálogo apenas serviços diretamente vinculados aos resultados esperados da contratação, não se permitindo o pagamento individualizado por serviços intermediários;

\* constar no Catálogo de Serviços apenas itens relacionados ao objeto da contratação;

\* prever divulgação ampla do Catálogo de Serviços, incluído o valor contratado de cada serviço, e mantê-lo acessível e disponível a seus usuários;

\* estabelecer no Termo de Referência as regras e procedimentos para eventuais alterações no Catálogo de Serviços, a ser formalizadas por meio de aditivo contratual e serem compatíveis com o núcleo do objeto da contratação, respeitado em todo caso o limite máximo de 25% do volume total de unidades de serviço previsto no contrato;

\* apresentar no Catálogo de Serviço o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada;

\* constar no Termo de Referência e no Catálogo de Serviços, para a suficiente caracterização do serviço a ser licitado, no mínimo, os seguintes elementos:

nome do serviço;

descrição detalhada do serviço, dos respectivos entregáveis e atividades;

qualificação dos profissionais necessários;

esforço necessário à execução dos serviços;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- prazo e quantitativo estimado;
- \* elaborar e divulgar memória de cálculo que justifique, de maneira a estimular a competitividade do respectivo certame licitatório, para cada serviço previsto:
    - o quantitativo de esforço;
    - o quantitativo de unidades de serviço estimado; e
    - o fator de ponderação utilizado;
  - \* exigir o fornecimento à Administração da planilha de custo e formação de preço pelo vencedor da licitação, juntamente com a proposta de preços, de maneira a minimizar o risco de sobrepreço;
  - \* elaborar planilha de custo e formação de preço, na fase de planejamento da contratação, com o objetivo de calcular o valor estimado da contratação, que, se for o caso, constará no Termo de Referência;
  - \* avaliar a economicidade dos preços estimados e contratados, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento, realizando:
    - análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação;
    - análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços;
    - análise do fator-k;
  - \* submeter as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente. justificar técnica e economicamente todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço.

Em relação à gestão desses contratos, recomenda-se ainda:

1. Conforme apontado no Acórdão nº 2.037/2019 – TCU – Plenário, há pontos de atenção pospostos à celebração ou à renovação do contrato que necessitam de igual atenção do gestor, uma vez que também impactam diretamente na economicidade da contratação, como por exemplo:
  - (i) fazer divulgação ampla do Catálogo de Serviços, incluído o valor contratado de cada serviço, e mantê-lo acessível e disponível a seus usuários;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- (ii) quando da realização de eventuais alterações no Catálogo de Serviços, cujos procedimentos devem estar previamente estabelecidas no Termo de Referência, formalizá-las por meio de aditivo contratual e serem compatíveis com o núcleo do objeto da contratação, respeitado em todo caso o limite máximo de 25% do volume total de unidades de serviço previsto no contrato; e
- (iii) constar nas ordens de serviço elementos que permitam sua adequada caracterização e o dimensionamento do esforço demandado.

2. Cabe ressaltar, também, a necessidade de observância das disposições contidas na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 ou na Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, conforme o caso, especialmente no que tange ao planejamento da contratação e à gestão contratual

Não obstante, **destaca-se que no Diário Oficial de 23.11.2023 foi publicada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG, que “Estabelece os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.**

De forma que, **consoante a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG após o trâmite dos autos, se recomenda seja realizada manifestação do administrador público de conformidade dos autos com a Instrução Normativa.**

Ante o exposto, no tocante à tratativa sobre horas de serviço técnica destinadas a desenvolvimento e integração de serviços digitais, se recomenda haja específica manifestação quanto ao critério adotado e caso envolva remuneração da contratada por horas de serviço, justifique-se adequadamente esta opção e a eventual inviabilidade de adoção de critério de aferição de resultados, consoante vedação do inciso VIII do art. 7º da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, em conformidade com os ditames da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG.

#### II.C.1.4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

O art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022 prevê a **necessidade de apresentação dos seguintes documentos:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;
- II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;
- III - procuração válida, se for o caso;
- IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
- V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No caso em análise, a **SEPLAG** busca contratar a **MTI**, CNPJ nº 15.011.059/0001-52, verificando-se a **ausência** da juntada dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista nos autos do processo, conforme previsão dos artigos 132 e 133 do Decreto Estadual 1.525/2022.

**A inexistência de ato convocatório nos casos em que a contratação será precedida de reconhecimento da dispensa de licitação não afasta a necessidade de definir quais os requisitos de habilitação a serem exigidos da contratada. Conseqüentemente, é necessário que a área técnica avalie se os requisitos de habilitação exigidos são suficientes e compatíveis com o escopo da contratação.**

Importante, ainda, ressaltar que as **certidões e propostas devem estar vigentes no momento da contratação, recomendando a atualização das certidões que se encontram vencidas**. Por fim, o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

#### **II.C.1.5. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso VI do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021**.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Decreto Estadual nº 1.525/2022**

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

**Lei Federal nº 14.133/2021**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste sentido, conforme DESPACHO Nº 29784/2023/SFIN/SEPLAG (fl. 921), informaram que considerando o princípio da anualidade do orçamento e liberação da Secretaria de Fazenda de saldo orçamentário para EMPENHO, conforme Art. 2º do Decreto nº 129 de 17/02/2023, foi emitida as notas de empenho no somatório do valor de R\$ 80.471,14 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos) (fls. 922/923) correspondente às demandas do exercício de 2023, conforme informado pela área demandante, e que o saldo referente ao exercício de 2024 será emitido após a abertura do orçamento do referido exercício, sendo que o valor total indicado no TR é de **R\$ 16.661.966,66 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

Sendo assim, consta a informação de disponibilidade e adequação orçamentária (fl.924) por meio da qual afirma que o valor remanescente ultrapassa o presente exercício, desta forma, em se tratando de despesa continuada decorrerá pelo exercício de 2024, sendo que tal despesa estará prevista no PTA/LOA para o próximo exercício financeiro, e que durante a execução do contrato, serão efetuados os ajustes necessários com créditos adicionais, para atender a integralidade da despesa.



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informamos que os empenhos nº 11601.0001.23.000549-1, no valor de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais) e nº 11601.0001.23.000550-5 no valor de R\$ 871,14 (oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos) em favor da empresa Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - Parcerias, compreende o exercício financeiro 2023 conforme LEI Nº 12.012, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

O valor remanescente ultrapassa o presente exercício, desta forma, em se tratando de despesa continuada decorrerá pelo exercício de 2024.

Identificação da Despesa: Aquisição de Plataforma de Simplificação e Desburocratização para ser integrada Plataforma Digital do Estado.

Dotação Orçamentária: 11601.0001.04.126.356.1210.9900.339040000.15010000.04.1  
11601.0001.04.126.356.1210.9900.339040000.15010100.04.1

Informamos ainda que tal despesa estará prevista no PTA/LOA para o próximo exercício financeiro, e que durante a execução do contrato, serão efetuados os ajustes necessários com créditos adicionais, para atender a integralidade da despesa.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2023.

**Adriano Mota Queiroz**  
*Ordenador de Despesas/SEPLAG*

De forma que, considerando que os empenhos juntados nos autos foram em valores insuficientes ao valor total da contratação, **consta a comprovação de que as despesas estão contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, da SEPLAG.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECA/P2023/48642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## II.C.1.6. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º Inclui-se nessa obrigação:**

**III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...)**

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

**Art. 2º** Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Art. 3º** Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência esta a ser adotada no caso concreto.**

## II.C.2. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Acerca do instrumento contratual, o art. 92 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECA/P2023/48642A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Em relação à **minuta do instrumento contratual (fls. 555/572)**, esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos:



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 24/11/2023 às 09:20:24.  
Documento Nº: 13271572-4695 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13271572-4695>



PGECA/P2023/48642A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta de contrato	Cláusula
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Primeira
A vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II);	Preâmbulo e Cláusula Primeira
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III);	Preâmbulo, Cláusula Terceira;
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV)	Cláusula sétima
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V);	Cláusula décima
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);	Não se aplica
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega (art. 92, VII);	Cláusula Nona
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	Cláusula Nona
A matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX);	Cláusula Décima Segunda
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (art. 92, X)	Cláusula Décima Quarta
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI);	Cláusula Décima Quarta
As garantias oferecidas (art. 92, XII);	<b>Ausente</b>
O prazo de garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);	<b>Ausente</b>
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV)	Cláusula Quinta e Sexta
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV);	Não se aplica
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Cláusula Décima Sexta
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com	<b>Ausente</b>



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECA P202348642A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);	
O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);	Ausente
Os casos de extinção (art. 92, XIX).	Ausente

A **cláusula anticorrupção** também integra a minuta do contrato na cláusula décima sexta. **Recomenda-se a adaptação da minuta do contrato no tocante às cláusulas ausentes indicadas acima, bem como necessário as seguintes providências:**

**Na Cláusula Décima Quinta consta o Programa de Integridade nos moldes da Lei Estadual nº 11.123, de 08 de maio de 2020.**

Nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, os incisos XII e XIII do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõem a obrigatoriedade de constar quanto à garantia no contrato administrativo

Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: (...)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**Assim, se recomenda manifestação quanto à ausência da previsão contratual da garantia, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022.**

Além disto, consta no item 4.1. dispõe o prazo do contrato de 48 (quarenta e oito) meses:

4.1. O presente instrumento terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado a luz da Lei nº 14.133/2021



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ocorre que, a celebração de contrato, nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, em regra, é de um exercício financeiro, sendo que, a possibilidade de celebração por tempo maior, no prazo de até 5 (cinco) anos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática

**De forma que, a celebração do contrato pelo prazo inicial superior a um exercício financeiro, requer seja realizada manifestação nos termos do nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, se vislumbra a **possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso IX do art. 75, Lei Federal 14.133/2021, da Empresa Pública Mato-grossense de Tecnologia da Informação/MTI para "a prestação de serviços de Soluções Tecnológica da Plataforma de Simplificação e Desburocratização à ser integrado à Plataforma Digital do Estado."**, conforme se depreende do Termo de Referência, acostado às fls. 90/124, com valor estimado de de **R\$ 16.661.966,66 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, pelo período de **48 meses, desde que observadas às recomendações exaradas no presente parecer, notadamente:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(i) se faz necessária a instrução do processo de contratação direta, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022, quanto à divulgação da pretendida contratação para viabilizar a “busca do melhor preço na contratação”;

(ii) no tocante à tratativa sobre horas de serviço técnica destinadas a desenvolvimento e integração de serviços digitais, se recomenda haja específica manifestação quanto ao critério adotado e caso envolva remuneração da contratada por horas de serviço, justifique-se adequadamente esta opção e a eventual inviabilidade de adoção de critério de aferição de resultados, consoante vedação do inciso VIII do art. 7º da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, sendo que na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos) se recomenda adoção do entendimento do TCU, exarado nos Acórdão nº 2.037/2019 - TCU - Plenário e o Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário, em conformidade com os ditames da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG;

(iii) consoante a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG após o trâmite dos autos, se recomenda seja realizada manifestação do administrador público de conformidade dos autos com a referida IN 18/2023/SEPLAG;

(iv) Autorização prévia do CONDES;

(v) seja atestada a regularidade da empresa, mediante a apresentação da documentação de habilitação da pretendida contratada;

(vi) em relação à Minuta do Contrato:

(vi.a) se recomenda manifestação quanto à ausência da previsão contratual da garantia, nos termos do os incisos XII e XIII do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022; e,

(vi.b) se faz necessária para a celebração do contrato pelo prazo inicial superior a um exercício financeiro, requer seja realizada manifestação nos termos do nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021

(vii) a divulgação da “autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado”, nos termos do parágrafo único do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



PGECAP202348642A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

**Daniel Moyses Barreto**  
Procurador do Estado de Mato Grosso



DANIEL MOYSES BARRETO - 23/11/2023 - 15:46  
Localizador do documento: zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zA3PUszSkh91GhSrckiAyviT.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 24/11/2023 às 09:20:24.  
Documento Nº: 13271572-4695 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13271572-4695>



PGECA P202348642A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/05969	<b>Nº SPA</b> 2023-00004969
<b>Interessado(s)</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
<b>Assunto(s)</b>	Dispensa licitação art. 75, IX	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2023.	

**DESPACHO**

**HOMOLOGO** o Parecer Jurídico nº 00364/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Subprocurador-Geral  
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 23/11/2023 - 17:28  
Localizador do documento: BNAAYmwMiP9hz43h4r76aM6e  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/BNAAYmwMiP9hz43h4r76aM6e.pdf>



PGECAP202348642A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 24/11/2023 às 09:20:24.  
Documento Nº: 13271572-4695 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13271572-4695>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/05969	<b>SPA nº</b> 2023-00004969
<b>Interessado(s)</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
<b>Assunto(s)</b>	Dispensa licitação art. 75, IX	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, Quinta, 23 de novembro de 2023.	

**DESPACHO**

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00364/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Daniel Moyses Barreto**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

**Beatriz Miranda Nunes**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 23/11/2023 - 17:30  
Localizador do documento: wAz8bra6LWLozUAPCsgdGQni  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/wAz8bra6LWLozUAPCsgdGQni.pdf>



PGECAP202348642A

